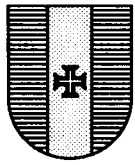


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 23

Segunda - feira, 4 de Março de 1996

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 219/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno n.ºs 957 e 958, necessárias à realização da obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos—Ribeira Brava—troço Quinta Grande—Ribeira Brava—2.ª fase".

Resolução n.º 220/96

Atribui ao "Clube de Futebol União" uma participação financeira, no valor de 258 000 000\$00.

Resolução n.º 221/96

Atribui ao "Clube Amigos do Basquete" uma participação financeira equivalente a 70% dos encargos com o financiamento às obras de construção de um pavilhão para treinos.

Resolução n.º 222/96

Atribui ao "Académico Clube Desportivo do Funchal" uma participação financeira, no valor de 258 000 000\$00.

Resolução n.º 223/96

Atribui ao "Clube Naval do Funchal" uma participação financeira equivalente a 70% dos encargos com o financiamento às obras de construção de um complexo de piscinas para treinos.

Resolução n.º 224/96

Atribui ao "Clube Sport Marítimo" uma participação financeira equivalente a 70% dos encargos com o financiamento às obras de construção de pavilhão para treinos.

Resolução n.º 225/96

Atribui à "Imprensa Regional da Madeira, E.P." o montante de 15 000 000\$00.

Resolução n.º 226/96

Autoriza a cedência à cooperativa denominada "O Meu Apartamento—Cooperativa de Habitação Económica, CRL." a título gratuito e definitivo um prédio rústico com a área de 8 125 metros quadrados, localizado no sítio da Abegoaria.

Resolução n.º 227/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 172-5, necessária à obra de "construção da Via Rápida Funchal—Aeroporto—troço Boa Nova—Cancela".

Portaria n.º 13/96

Aprova o regulamento de exploração do "Terminal Marítimo do Caniçal".

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 219/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno números novecentos cinquenta e sete e novecentos cinquenta e oito, necessárias à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - RIBEIRA BRAVA, TROÇO QUINTA GRANDE - RIBEIRA BRAVA - 2ª FASE", em que são cedentes José Gonçalves e mulher;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 220/96

No âmbito da política de apoio ao Desporto a todos os seus níveis, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- 1 - Atribuir ao Clube de Futebol União uma participação financeira de 258.000.000\$00, destinada à elaboração do projecto e execução da 1ª fase de um Complexo Desportivo, composta por Campo de Futebol relvado e iluminado, balneários e acessos nos seguintes termos:
 - a) 30.000.000\$00, a processar em 1996 destinado a suportar os encargos com a elaboração do projecto.
 - b) Participação em termos e condições a definir com o Clube de Futebol União para construção de um Campo de Futebol relvado e iluminado balneários e acessos, com valor estimado em 228.000.000\$00.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato programa de desenvolvimento desportivo.
A despesa tem a respectiva cabimentação orçamental na classificação económica 04.02.01 do Plano de Investimento do Orçamento Privativo do IDRAM.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 221/96

No âmbito da política de apoio ao Desporto a todos os seus níveis, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- 1 - Atribuir ao Clube Amigos do Basquete uma participação financeira equivalente a 70% dos encargos com o financiamento às obras de construção, de um Pavilhão para treinos, competição e utilização escolar, conforme projecto aprovado pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, a processar da seguinte forma:

Ano económico de 1997	20.496.000\$00
Ano económico de 1998	20.432.000\$00
Ano económico de 1999	20.363.000\$00
Ano económico de 2000	20.284.000\$00
Ano económico de 2001	20.194.000\$00
Ano económico de 2002	20.092.000\$00
Ano económico de 2003	19.977.000\$00
Ano económico de 2004	19.847.000\$00
Ano económico de 2005	19.699.000\$00

- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato programa de desenvolvimento desportivo.
A despesa tem a respectiva cabimentação orçamental na classificação económica 04.02.01 do Plano de Investimento do Orçamento Privativo do IDRAM.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 222/96

No âmbito da política de apoio ao Desporto a todos os seus níveis, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- 1 - Atribuir ao Académico Clube Desportivo do Funchal uma participação financeira equivalente a 70% dos encargos com o financiamento às obras de construção de um Pavilhão para treinos, competição e utilização escolar, conforme projecto aprovado pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, a processar da seguinte forma:

Ano económico de 1997	20.496.000\$00
Ano económico de 1998	20.432.000\$00
Ano económico de 1999	20.363.000\$00
Ano económico de 2000	20.284.000\$00
Ano económico de 2001	20.194.000\$00
Ano económica de 2002	20.092.000\$00
Ano económico de 2003	19.977.000\$00
Ano económico de 2004	19.847.000\$00
Ano económico de 2005	19.699.000\$00

- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato programa de desenvolvimento desportivo.
A despesa tem a respectiva cabimentação orçamental na classificação económica 04.02.01 do Plano de Investimento do Orçamento Privativo do IDRAM.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 223/96

No âmbito da política de apoio ao Desporto a todos os seus níveis, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- 1 - Atribuir ao Clube Naval do Funchal uma participação financeira equivalente a 70% dos encargos com o financiamento às obras de construção de um Complexo de Piscinas para treinos, competição, manutenção e utilização escolar conforme projecto aprovado pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira a processar da seguinte forma:

Ano económico de 1998	100.482.000\$00
Ano económico de 1999	100.137.000\$00
Ano económico de 2000	99.745.000\$00
Ano económico de 2001	99.303.000\$00
Ano económico de 2002	98.803.000\$00
Ano económico de 2003	98.237.000\$00
Ano económico de 2004	97.596.000\$00
Ano económico de 2005	96.872.000\$00

- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato programa de desenvolvimento desportivo.
A despesa tem a respectiva cabimentação orçamental na classificação económica 04.02.01 do Plano de Investimento do Orçamento Privativo do IDRAM.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 224/96

No âmbito da política de apoio ao Desporto a todos os seus níveis, O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- 1 - Atribuir ao Clube Sport Marítimo uma participação financeira equivalente a 70% dos encargos com o financiamento às obras de construção de um Pavilhão para treinos, competição e utilização escolar, conforme projecto aprovado pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, a processar da seguinte forma:

Ano económico de 1997	27.000.000\$00
Ano económico de 1998	27.000.000\$00
Ano económico de 1999	27.000.000\$00
Ano económico de 2000	27.000.000\$00
Ano económico de 2001	27.000.000\$00
Ano económico de 2002	27.000.000\$00
Ano económico de 2003	26.000.000\$00
Ano económico de 2004	26.000.000\$00
Ano económico de 2005	26.000.000\$00

- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato programa de desenvolvimento desportivo.
A despesa tem a respectiva cabimentação orçamental na classificação económica 04.02.01 do Plano de Investimento do Orçamento Privativo do IDRAM.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 225/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- 1 - Atribuir à Imprensa Regional da Madeira, E.P. o montante global de 15.000.000\$00 destinado a suprir necessidades de natureza financeira, nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro.
- 2 - O montante referido tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 05.01.01 A.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 226/96

Considerando que é reconhecido e inquestionável o mérito de intervenção das cooperativas de habitação económica no sector da habitação a custos controlados;

Considerando que a "O MEU APARTAMENTO - Cooperativa de Habitação Económica, C.R.L." tem aprovado no Instituto Nacional de Habitação um projecto de construção e respectivo financiamento de cento e catorze fogos;

Considerando que a Resolução número mil e sessenta e nove barra noventa e cinco de catorze de Setembro, do Plenário do Governo Regional da Madeira prevê a possibilidade de ceder a título gratuito e definitivo terrenos propriedade da Região às cooperativas de habitação económica a

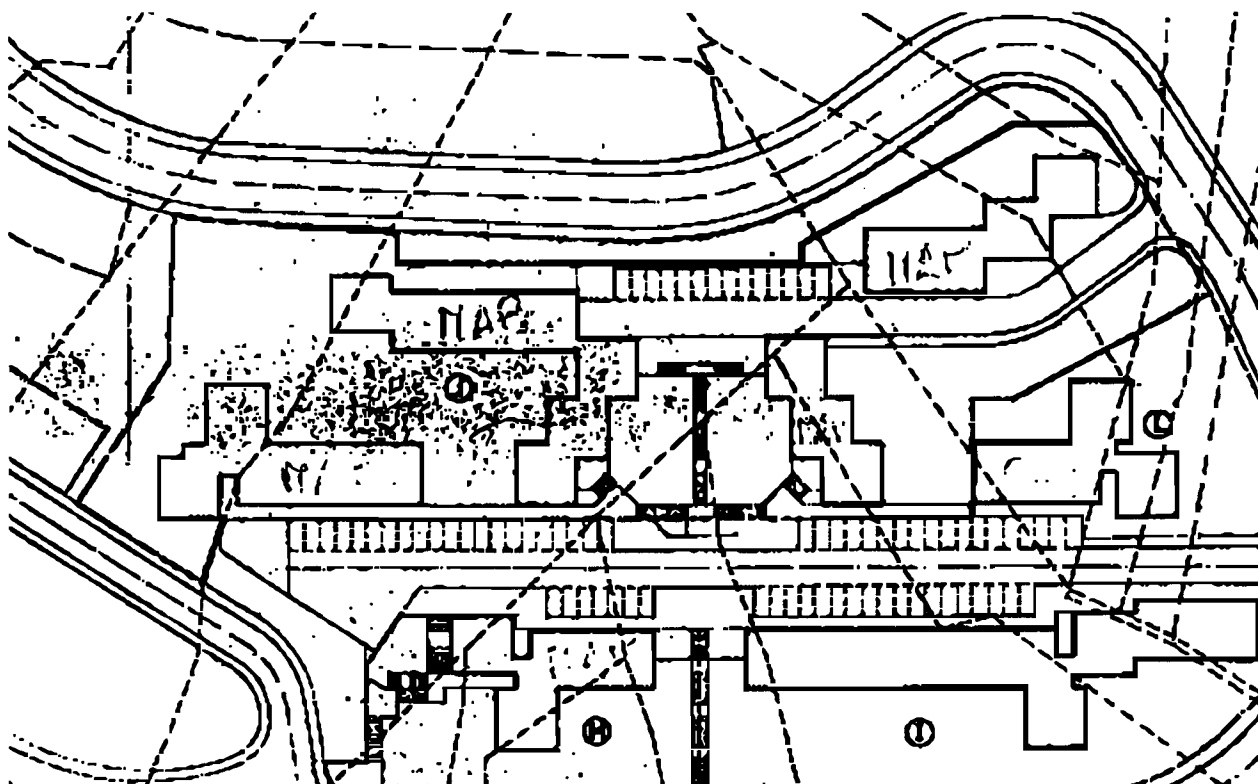
fim de promover e desenvolver a actividade das cooperativas no sector da habitação a custos controlados na Região, no âmbito do disposto no Decreto-Lei número noventa e sete barra setenta, de treze de Março;

Considerando que a Região através do Instituto de Habitação da Madeira é proprietária de um prédio urbano, com a área de 8.125 m² localizado no sítio da Abegoaria, freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz, registado na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz sob o número zero um oito cinco dois barra um três zero dois nove seis;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Fevereiro de 1996, resolveu autorizar a cedência ao "MEU APARTAMENTO - Cooperativa de Habitação Económica, C.R.L.", a título gratuito e definitivo de um prédio rústico com a área de 8.125 m² localizado no sítio da Abegoaria, freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz, confrontante a norte, sul, leste e oeste com o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, e que é o demarcado a vermelho na planta anexa, o qual se destina à construção do projecto que a supra identificada cooperativa tem aprovado, junto ao Instituto Nacional de Habitação, para a construção de cento e catorze fogos e estruturas complementares na área agora cedida, no âmbito e nos termos do Decreto-Lei número noventa e sete barra setenta, de treze de Março e da Resolução número mil e sessenta e nove barra noventa e cinco de catorze de Setembro, do Plenário do Governo Regional da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**MAPA ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 226/96,
DE 22 DE FEVEREIRO**

**Resolução n.º 227/96**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Fevereiro de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número cento setenta e dois traço cinco, necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA FUNCHAL - AEROPORTO - TRO-

ÇO BOA NOVA / CANCELA", em que são cedentes Dona Maria Soledade de Gouveia e filhos;

- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Portaria n.º 13/96

O início das actividades portuárias no Terminal Marítimo do Caniçal exige a elaboração de um conjunto normativo que estabeleça o modo de funcionamento e exploração económica daquele espaço, objectivo que se pretende alcançar com a publicação do presente instrumento jurídico.

A nova filosofia em matéria de actividade de movimentação de cargas, subjacente ao Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de Agosto, que estabelece o regime de operação portuária, já se faz sentir neste diploma embora se reconheça que possa vir a ser necessário fazer alguns ajustamentos, fruto da experiência entretanto adquirida e da doutrina recolhida.

Tendo sido ouvidos os trabalhadores e empresas de estiva, através das suas organizações representativas:

Assim, manda o Governo Regional, nos termos do artigo 7º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, ao abrigo da alínea d) do artigo 49º da Lei n.º 13/91, de 5 de Julho, aprovar o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento de Exploração do Terminal Marítimo do Caniçal, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2 - O Regulamento de Exploração do Terminal Marítimo do Caniçal entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO TERMINAL MARÍTIMO DO CANIÇAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SECÇÃO I Aplicação do Regulamento de Exploração

ARTIGO 1º Objecto e âmbito

O presente regulamento estabelece as normas de utilização, funcionamento e exploração económica do Terminal Marítimo do Caniçal e aplica-se na área terrestre e em toda a área molhada, numa faixa de 3 milhas de largura ao longo da costa denominada de área terrestre, delimitada conforme planta em anexo a este diploma que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2º Autoridades no Terminal

- 1 - As entidades que exercem de forma autónoma e directa a sua acção no Terminal Marítimo do Caniçal são a Direcção Regional de Portos, a

Capitania do Porto do Funchal, a Alfândega do Funchal e a Direcção Regional de Saúde Pública, designadas, respectivamente, por autoridade portuária, autoridade marítima, autoridade aduaneira e autoridade sanitária.

- 2 - O exercício das funções de cada uma das autoridades referidas no número anterior é feito na área e no âmbito das atribuições conferidas por lei, sem prejuízo do dever de colaboração mútuo.

ARTIGO 3º

Competências da Autoridade Portuária

Dentro da área referida no artigo 1º a autoridade portuária tem competência, nomeadamente para:

- a) Licenciamento e concessão de actividades;
- b) Utilização de edificações, instalações, terrenos, terraplenos, leito e margens por embarcações, mercadorias e por entidades ligadas, de alguma forma, à actividade portuária;
- c) Coordenar e superintender a navegação;
- d) Velar pela segurança das infra-estruturas, bens e outro tipo de equipamento que se encontram na área sob sua jurisdição;
- e) Estabelecer os critérios de acesso dos utentes e veículos à área sob sua jurisdição;
- f) Prestar serviço de reboque e assistência a embarcações;
- g) Elaborar as normas e procedimentos necessários para assegurar uma circulação adequada de embarcações e demais equipamentos terrestres na área sob sua jurisdição;
- h) Aplicar as sanções previstas na lei e regulamentos e proceder ao respectivo registo;
- i) Cobrar taxas relativas a qualquer actividade ou serviços prestados.

ARTIGO 4º

Sujeição ao Regulamento de Tarifas

O regulamento de tarifas estabelecerá as normas de incidência e as taxas devidas pela prestação de serviços, fornecimentos, utilização dos equipamentos, instalações ou de qualquer parte da área sob jurisdição da autoridade portuária.

SECÇÃO II

Normas de Aplicação Geral

ARTIGO 5º

Coordenação Técnica

Sem prejuízo da competência própria das empresas de estiva, pode a autoridade portuária intervir nos trabalhos efectuados pelos utentes portuários, para melhor coordenação e rentabilidade das operações portuárias.

ARTIGO 6º

Requisição de Serviços

- 1 - A prestação de serviços, fornecimentos, utilização de equipamentos da autoridade portuária e terraplenos serão efectuados mediante a apresentação prévia de requisição escrita.
- 2 - As requisições devem ser preenchidas em documento de modelo em anexo, de forma clara, isenta de rasuras, carimbadas e com assinatura legível e dar entrada no Serviço de Coordenação de Operações Portuárias da Direcção Regional de Portos, directamente ou transmitida por meios informáticos ou por telecópia, de acordo com as normas estabelecidas, sem o que serão os requisitantes responsáveis pela imperfeita ou não satisfação dos serviços requisitados.

- 3 - Em caso de telecópia ou quando transmitida por meios informáticos constitui risco da entidade requisitante a recepção deficiente ou não recepção atempada do documento.
- 4 - Os erros de preenchimento ou rasuras detectadas após o registo de entrada são da inteira responsabilidade da entidade requisitante.
- 5 - Os utentes indicarão, por escrito, ao Serviço de Coordenação de Operações Portuárias da Direcção Regional de Portos, os seus representantes ou agentes autorizados a firmar requisições e expedirão credencial avulsa para os que não disponham de autorização genérica depositada nos referidos serviços.
- 6 - Os requisitantes respondem pelo pagamento dos serviços pedidos, salvo se os mesmos não forem efectuados por motivos imputáveis à autoridade portuária.
- 7 - Quando houver alteração de um serviço ou fornecimento previamente requisitado a autoridade portuária só dará satisfação à pretensão do requerente se houver meios disponíveis, sendo sempre da inteira responsabilidade do requisitante eventuais prejuízos que daí advenham.

ARTIGO 7º

Responsabilidade

- 1 - A autoridade portuária não é responsável por perdas, danos, acidentes ou avarias causadas por inobservância das disposições deste regulamento ou falta de precaução de todos aqueles que, em serviço ou não, frequentem o Terminal, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.
- 2 - As pessoas ou entidades que utilizem edificações, instalações, terrenos, infra-estruturas ou equipamentos são responsáveis perante a autoridade portuária e terceiros, nos termos gerais de direito, pelos danos que causem nesses bens.
- 3 - A autoridade portuária não responde ainda por quaisquer prejuízos decorrentes de paralizações do material que haja cedido, por aluguer, a terceiros.

ARTIGO 8º

Reparação de Estragos

- 1 - A reparação dos estragos ou avarias culposamente causadas pelos utentes, em instalações, equipamentos ou quaisquer bens da autoridade portuária colocados no Terminal ou que sendo propriedade de terceiros, se encontrem ao serviço da autoridade portuária ou à sua guarda, bem como a limpeza de detritos serão efectuadas pelos causadores ou responsáveis, sendo a reparação efectuada sob fiscalização técnica da autoridade portuária.
- 2 - Para efeitos do número anterior a autoridade portuária notificará o causador ou seu representante, fixando-lhe um prazo para a reparação, e indicará o custo orçamentado para a realização do serviço pela autoridade portuária.
- 3 - No caso de os responsáveis não responderem, não cumprirem ou executarem deficientemente a reparação, a autoridade portuária efectuará os respectivos trabalhos, debitando-lhes os encargos inerentes.

- 4 - Os causadores respondem perante a autoridade portuária pelo pagamento de indemnização por desaproveitamento das obras e indisponibilidade dos materiais, equipamentos ou instalações, pelo tempo que permaneceram inoperacionais ou indisponíveis.
- 5 - O material perdido ou inutilizado será pago à autoridade portuária pelo seu custo de mercado acrescido dos custos de administração.

ARTIGO 9º

Garantia de Encargos

- 1 - Em caso de não pagamento de tarifas ou outros encargos dentro do prazo estabelecido poderá a autoridade portuária, sem prejuízo da cobrança coerciva, accionar as cauções a esse fim destinadas e interditar o exercício da actividade em caso de não reconstituição da caução accionada e aos utentes não obrigados por lei a prestar caução, interditar quaisquer operações que o utente devedor efectue e proibir as que pretenda efectuar enquanto não for feito o pagamento.
- 2 - Pode ser solicitado às autoridades competentes que não autorizem a saída de qualquer embarcação que seja responsável por encargos devido à autoridade portuária, enquanto aqueles não forem liquidados ou garantidos por caução ou fiança idónea.
- 3 - Poderá também a autoridade portuária exigir o pagamento imediato de tarifas ou outros encargos não permitindo, se necessário, a entrada ou saída de mercadorias.
- 4 - A autoridade portuária reserva ainda o direito de exigir aos utentes do terminal a prestação de uma caução em numerário, seguro, garantia bancária ou outra forma equivalente, destinada a prevenir o eventual recurso a meios coercivos ou assegurar o pagamento antecipado dos serviços a prestar.
- 5 - A autoridade portuária não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos resultantes do desencadeamento das acções previstas nos números 1, 2, 3 e 4.

ARTIGO 10º

Reclamação de Facturas

- 1 - A reclamação de facturas deve ser dirigida à autoridade portuária devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos probatórios que o reclamante julgue pertinentes e só é admitida desde que apresentada dentro do prazo nela indicado para pagamento.
- 2 - Pela reclamação julgada improcedente, ou procedente, por facto imputável ao reclamante, será indeferida e agravada com um custo adicional de 10% do valor a que respeite, sendo ainda devidos juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para pagamento da factura.
- 3 - As reclamações não suspendem o dever de pagamento do valor da factura.
- 4 - No caso da reclamação ser deferida, a autoridade portuária emitirá de imediato o respectivo crédito e o correspondente montante será compensado no pagamento subsequente ou conforme vier a ser acordado.

- 5 - Na cobrança coerciva de importâncias em dívida a autoridade portuária segue o processo das execuções fiscais.

ARTIGO 11º

Horário de Funcionamento do Terminal

A autoridade portuária fixará o horário de funcionamento do Terminal Marítimo do Caniçal, de acordo com a lei e as necessidades de serviço.

ARTIGO 12º

Serviço Extraordinário

O agravamento das taxas de serviços prestados e do pessoal utilizado em trabalho extraordinário será estabelecido no Regulamento Tarifário.

CAPÍTULO II

Embarcações

SECÇÃO I

Definições

ARTIGO 13º

Embarcações

- 1 - Para efeitos de aplicação do presente regulamento e do Regulamento de Tarifas consideram-se embarcações todos os veículos aquáticos de qualquer natureza, incluindo os sem imersão, os hidroaviões, as construções flutuantes com ou sem propulsão, utilizados ou susceptíveis de serem utilizados como meio de transporte sobre a água, na reparação naval, na construção de obras marítimas e no recreio.
- 2 - As embarcações são classificadas de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral das Capitánias.

ARTIGO 14º

Tonelagem das Embarcações

- 1 - Para efeitos do presente regulamento considera-se:
 - a) Tonelagem de arqueação bruta (T.A.B.) - é o volume interno total do casco da embarcação e das super estruturas compreendendo todos os espaços relacionados ou destinados a carga, passageiros e tripulação, à navegação, cabine de T.S.F. e os paióis-tanques, sendo expressa em tonelagem de arqueação ou toneladas Moorson, iguais a 2,832 m³ ou 100 pés cúbicos ingleses.
 - b) Tonelagem de arqueação líquida - é obtida deduzindo do valor da arqueação bruta, os volumes dos espaços não utilizáveis comercialmente, nomeadamente, aparelho do motor, alojamentos da tripulação, cabine T.S.F., máquinas, caldeiras e combustíveis.
 - c) Tonelagem deadweight ou porte bruto - é o peso máximo de carga em toneladas métricas que a embarcação pode transportar quando carregado em água salgada até ao centro da marca de bordo livre (marca correspondente à imersão máxima permitida) e corresponde à diferença entre os deslocamentos em volume de embarcação leve (com combustível e aprestos a bordo) e de embarcação carregada.
 - d) Porte líquido ou porte útil - é o peso máximo de carga e passageiros que a embarcação pode transportar.
 - e) Tonelagem de deslocamento - é o peso total da embarcação expresso em toneladas métricas e equivale à tonelagem deadweight mais

o peso da embarcação vazia correspondendo ao peso da água deslocada quando a embarcação tem a sua carga máxima permitida.

- 2 - A tonelagem das embarcações mercantes é a máxima das arqueações brutas, medida em toneladas Moorson, constantes dos certificados respectivos.
- 3 - A tonelagem dos navios de guerra é a do deslocamento normal e a dos submarinos de imersão, mencionados na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exigido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.

ARTIGO 15º

Agente de Navegação

- 1 - Só podem exercer a actividade de agente de navegação no Terminal Marítimo do Caniçal as sociedades comerciais titulares de licença concedida pela autoridade portuária, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - Os agentes de navegação que exerçam a sua actividade no Terminal devem fazer prova dos armadores ou transportadores marítimos que representam.

ARTIGO 16º

Tráfego de Mercadoria

Por tráfego de mercadoria, entende-se o conjunto de operações de movimentação de mercadorias, desde a sua entrada no Terminal até à sua saída.

SECÇÃO II

Acostagem e Desacostagem das Embarcações

ARTIGO 17º

Autorização para Acostagem

- 1 - Nenhuma embarcação poderá demandar o terminal, acostar, desacostar ou mudar de posto de acostagem sem prévia autorização da autoridade portuária.
- 2 - A autoridade portuária fixará os locais de acostagem das diferentes embarcações, conforme a natureza da mercadoria a movimentar, características das embarcações bem como outros factores que se entendam conveniente considerar.
- 3 - Em casos especiais e desde que as condições de segurança o permitam poderá a autoridade portuária, depois de obtida a concordância da Capitania e dos comandantes ou mestres das embarcações envolvidas, autorizar a acostagem de uma embarcação por fora de outra já acostada ao cais.
- 4 - O não cumprimento do estabelecido no número 1 justificará o recurso a meios coercivos, por parte da autoridade portuária, com o fim de fazer respeitar a lei.

ARTIGO 18º

Utilização de Fundeadouros

- 1 - O estacionamento de embarcações em fundeadouros carece de prévia autorização da autoridade portuária e deverá ser requerida pelos interessados, por escrito ou por qualquer sistema de telecomunicação adequado, devendo constar no pedido os elementos indicados no aviso de chegada e, no caso de efectuar operações, os meios a utilizar na sua movimentação.

- 2 - Durante o estacionamento nos fundeadouros as embarcações devem amarrar à boia ou ancorar nos fundeadouros legalmente reconhecidos, observar as normas marítimas e aduaneiras e os capitães ou mestres das embarcações fundeadas não podem pôr fora de serviço as máquinas sem prévia autorização da autoridade marítima.

ARTIGO 19°

Avisos de Chegada e Saída

- 1 - Todas as embarcações que demandem o Terminal deverão entregar requisição de modelo em anexo (avisos de chegada) que deverá dar entrada no Serviço de Coordenação das Operações Portuárias da Direcção Regional de Portos, directamente ou por qualquer sistema de telecomunicação adequado, com a antecedência mínima de 48 horas ou outro prazo que venha a ser estabelecido pela autoridade portuária.
- 2 - Sempre que haja alteração de quaisquer dos elementos indicados no aviso de chegada deve ser dado imediato conhecimento à autoridade portuária, através do Serviço de Coordenação das Operações Portuárias da Direcção Regional de Portos, mas, neste caso, a autoridade portuária só prestará o serviço requisitado se tiver disponibilidade para satisfazer o pedido, sendo sempre da inteira responsabilidade do armador da embarcação ou seu representante, eventuais prejuízos que daí advenham.
- 3 - O aviso de chegada incorrectamente informado ou que não seja recebido pela autoridade portuária dará lugar a que o atendimento da respectiva embarcação só seja efectuado quando houver oportunidade para tal, sendo sempre da inteira responsabilidade do armador ou seu representante eventuais prejuízos daí advenientes.
- 4 - Os prejuízos de qualquer natureza que advenham de erradas informações serão da inteira responsabilidade da entidade que as prestou, podendo a autoridade portuária aplicar as medidas legais ou regulamentares que entenda por convenientes.
- 5 - Não necessitam de cumprir as formalidades referidas no número 1 deste artigo, os navios de guerra e as embarcações de tráfego local, pesca costeira e de recreio, que não venham acostar a cais comerciais.

ARTIGO 20°

Ordem de Acostagem

- 1 - As embarcações acostarão, em regra, pela ordem da sua entrada na área de jurisdição da autoridade portuária, estabelecida no artigo 1°, salvo se, por razões de interesse portuário a autoridade portuária considere ser de alterar essa ordem e sem prejuízo das normas internacionais.
- 2 - Quando duas ou mais embarcações tenham solicitado a acostagem e transportem mercadorias para um único consignatário, a ordem de acostagem poderá estabelecer-se segundo indicação daquele e sob sua responsabilidade, após prévio consentimento da autoridade portuária.
- 3 - Terão prioridade de acostagem em relação às outras embarcações:
- a) As embarcações que por reconhecido interesse público, a autoridade portuária entenda

deverem acostar com precedência sobre todos ou alguns dos outros;

- b) As embarcações que por motivo de segurança própria ou da sua tripulação ou por motivo de terem de desembarcar naufragos, sinistrados ou doentes, a autoridade marítima ou portuária entenda dever ser imediatamente acostadas;
- c) As embarcações que transportem gado vivo para desembarque do mesmo;

ARTIGO 21°

Cancelamento de Serviço Extraordinário

- 1 - Os pedidos de cancelamento ou alteração dos serviços que tenham sido devidamente requisitados para se efectuarem em período extraordinário, deverão ser apresentados por escrito e dar entrada directamente ou transmitida por meios informáticos ou por telecópia na autoridade portuária através do Serviço de Coordenação de Operações Portuárias da Direcção Regional de Portos, dentro dos prazos fixados pela autoridade portuária.
- 2 - A falta de observância deste procedimento torna os armadores ou seus representantes responsáveis pelas eventuais despesas resultantes da mobilização de material e pessoal.

ARTIGO 22°

Perda de posição para acostar

- 1 - As embarcações que entrem no terminal e que, tendo lugar no cais, não pretendam começar a operar imediatamente, perdem a sua posição a favor de outras que o pretendam fazer.
- 2 - Sempre que se verifique existirem embarcações à espera de vez para acostar e a autoridade portuária imponha o trabalho ao longo de todo o horário normal, qualquer embarcação acostada que não cumpra essa determinação, terá de desacostar dando lugar a outra que se apresente para operar.
- 3 - Em caso de congestionamento, poderá a autoridade portuária impôr a desacostagem das embarcações que se recusem a realizar operações fora do período normal de funcionamento do Terminal caso exista outra embarcação que queira operar naquele período.
- 4 - A embarcação desacostada nos termos dos números anteriores ocupará posteriormente o cais, cabendo a cada uma delas custear as despesas derivadas da sua própria deslocação do e para o cais.

ARTIGO 23°

Desacostagem ou mudança de posto de acostagem

- 1 - A autoridade portuária poderá ordenar a desacostagem ou a mudança de lugar a qualquer embarcação acostada, sempre que o julgue conveniente aos interesses do Terminal, suportando a embarcação as despesas inerentes.
- 2 - O não cumprimento do estabelecido no número anterior não só justificará o recurso de meios coercivos, por parte da autoridade portuária com o fim de fazer respeitar a lei, como a aplicação das sanções previstas no número 1.
- 3 - Quando da inobservância do estabelecido no número 1, resultarem prejuízos para terceiros, serão os mesmos da responsabilidade da embarcação em falta.

- 4 - Quando as condições de tempo ou do mar forem susceptíveis de porém em risco as embarcações, as instalações ou o equipamento do terminal ou de terceiros, os capitães ou mestres devem tomar as necessárias providências, podendo proceder à sua desacostagem e permanecer ao largo até que deixem de verificar-se aquelas condições.

ARTIGO 24°

Quando se considera acostada ou desacostada uma embarcação

- 1 - Uma embarcação considera-se acostada ao cais ou a outra embarcação a partir do momento em que é passado o primeiro cabo ao cais ou a outra embarcação.
- 2 - Uma embarcação considera-se desacostada do cais ou de outra embarcação a partir do momento em que é largado o último cabo do cais ou da outra embarcação.

ARTIGO 25°

Precauções a tomar pelas embarcações nas operações de acostagem e desacostagem

- 1 - As embarcações acostarão e desacostarão no ou do cais de modo a evitar danos ou avarias nas obras, instalações ou equipamento do terminal.
- 2 - Nas operações de acostagem e desacostagem as embarcações devem tomar precauções, nomeadamente, ter os guinchos de vante e de ré prontos a servir, meter dentro os turcos, escadas de porteló, paus de carga e salva-vidas, limitar o mais possível a utilização das hélices laterais (bow propellers) e ter as âncoras recolhidas, excepto as necessárias à execução daquelas operações, de modo a não atingir os guindastes ou os cais.
- 3 - No caso de acostarem a outras embarcações deverão ser tomadas medidas iguais às referidas no número anterior.
- 4 - Se as condições de tempo ou mar forem susceptíveis de pôr em perigo a própria embarcação, as instalações do terminal ou terceiros, o comandante ou mestre da embarcação deverá tomar todas as providências que se revelem necessárias, atendendo especialmente às acções da embarcação sobre o cais, guindastes, cabeços de amarração e defensas e a vigilância de tensão das amarras nos diferentes estados de carga e de maré.
- 5 - Todas as embarcações deverão ainda adoptar medidas adequadas para que durante a sua permanência e desacostagem não provoquem avarias.

ARTIGO 26°

Embarcações arribadas

- 1 - As embarcações arribadas por avaria, incêndio, deslocação de carga ou por outras causas justificadas, terão preferência na acostagem ao cais para a descarga da mercadoria, rectificação da estiva ou reparação das avarias, desembarque de tripulantes, doentes, feridos ou naufragos, enquanto persistirem as causas do perigo, de acordo com o critério da autoridade marítima.
- 2 - Em nenhum caso se deverá manter acostada ao cais uma embarcação que corra perigo de afundamento, devendo deslocar-se para local a fixar pela autoridade marítima, onde o afundamento não possa produzir prejuízos à exploração do Terminal ou à navegação.

- 3 - As embarcações arribadas e que mais tarde pretendam efectuar operações comerciais, depois de cumprirem as formalidades normais previstas neste Regulamento, marcarão posição de acostagem para realizar essas operações a partir do momento em que comunicarem a intenção de operar, mas nunca poderão alterar a planificação já efectuada pela autoridade portuária.

ARTIGO 27°

Desacostagem de uma embarcação sem terminar as operações

- 1 - Quando uma embarcação mudar de um cais para outro a fim de continuar a sua descarga ou carga, a sua acostagem será considerada seguida.
- 2 - Quando uma embarcação acostada dentro da mesma contra-marca fiscal, interrompe as operações e fundeia nos ancoradores, voltando a acostar posteriormente para completar a sua operação, continuará sujeita ao pagamento da taxa de entrada no Terminal, durante o tempo em que se encontrar fundeada nos termos do Regulamento de Tarifas.
- 3 - As mudanças de cais quer solicitadas a pedido da embarcação quer por imposição devidamente justificada da autoridade portuária, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de mudança previstas no Regulamento de Tarifas.

ARTIGO 28°

Desacostagem das embarcações que não estejam a efectuar operações

Terminadas as suas operações, as embarcações deverão ter a sua desacostagem concluída uma hora ou uma hora e meia, após o fim daquelas operações, respectivamente, para as embarcações especializadas e para as embarcações convencionais, caso haja necessidade de dispor total ou parcialmente do cais de acostagem ocupado, sob pena de lhes serem aplicadas as sobretaxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas.

SECÇÃO III

Amarrações

ARTIGO 29°

Amarrações

- 1 - As amarrações em terra serão feitas pela autoridade portuária, ou por outras entidades devidamente credenciadas por aquela entidade, devendo, neste último caso, serem cumpridas todas as prescrições da autoridade portuária.
- 2 - Os cabos e outro material necessário para amarrar, serão fornecidos pelas próprias embarcações e deverão ser adequados em número e características, de modo a assegurar uma perfeita amarração e deverão possuir dispositivos que impeçam a entrada e saída de murídeos.
- 3 - Os cabos de amarração só poderão ser passados aos cabeços destinados a esse fim.
- 4 - A utilização de cabos de aço para amarrar está condicionada à sua adequada protecção de forma a não causarem danos na aresta do coroamento do cais ou nos cabeços de amarração.
- 5 - Não é permitido o uso de correntes nas amarrações passadas aos cabeços.

ARTIGO 30°
Segurança das amarrações

- 1 - Os comandantes ou mestres da embarcação acostada ao cais não podem recusar-se a reforçar ou substituir as amarrações e a tomar todas as precauções e medidas que lhe forem ordenadas pela autoridade portuária.
- 2 - Feita a acostagem da embarcação, fica a cargo desta manter a segurança, vigiar as amarras, folgar e rondar os cabos conforme as variações do nível das águas por efeito das marés ou por outras causas.

SECÇÃO IV
Obrigações das embarcações

ARTIGO 31°
Obrigações das embarcações

- 1 - As embarcações acostadas ao cais ou fundeadas nas zonas de ancoradouro ficam obrigadas a obedecer às normas estabelecidas neste Regulamento e a cumprir as instruções que lhe forem dadas pela autoridade portuária.
- 2 - Qualquer embarcação acostada ao cais é obrigada a recolher os seus paus de bordo quando não estiver a trabalhar ou quando a autoridade portuária o determinar.
- 3 - As embarcações acostadas são também obrigadas a desviar as escadas de portaló, pranchas, paus de carga ou outros apetrechos sempre que estejam a impedir o normal funcionamento das operações.
- 4 - As embarcações acostadas ao cais são obrigadas a mudar ou arriar os cabos de amarração para facilitar a acostagem ou desacostagem de outras embarcações.
- 5 - As embarcações acostadas deverão ter a bordo o pessoal indispensável para efectuar com segurança qualquer manobra.
- 6 - O não cumprimento do estabelecido nos números anteriores, poderá determinar a desacostagem da embarcação.
- 7 - Quando a autoridade portuária der ordem de desacostagem a uma embarcação e ela não seja cumprida no prazo fixado, a autoridade portuária poderá executar a desacostagem, ficando os custos dela a cargo do armador ou do responsável pela embarcação.
- 8 - As embarcações acostadas directamente ao cais e as que estejam acostadas por fora daquelas, devem dispor dos meios necessários que garantam o acesso do pessoal a bordo, com todas as condições de segurança, devendo para tal ter lançada para o cais uma escada de portaló e, para a outra embarcação, uma prancha de largura adequada, com balaustrada e corrimão pelo menos de um lado, devendo estar montada uma rede de protecção por debaixo da escada e da prancha.
- 9 - Os meios de acesso deverão dispor de iluminação nocturna.
- 10 - Só é permitida a utilização de escadas ou pranchas que assentem no cais por meio de rodas, roletes ou outros dispositivos adequados.

- 11 - Junto das escadas ou pranchas é obrigatória a existência de uma bóia salva-vidas provida de retenida e preparada para utilização imediata.

ARTIGO 32°
Embarcações que transportem mercadorias perigosas

- 1 - As embarcações que transportem mercadorias explosivas, inflamáveis ou perigosas, bem como as que sejam movidas a energia nuclear, só poderão acostar depois de autorizadas pela Capitania e pela autoridade portuária, de acordo com as instruções que forem dadas e com subordinação aos regulamentos internacionais.
- 2 - As embarcações acostarão ao cais que for previamente designado pelas referidas autoridades, respeitando as prescrições que forem determinadas quanto às medidas cautelares a adoptar, designadamente, distância em relação a outras embarcações, pessoal de vigilância a destacar e equipamento de segurança a mobilizar, sendo da sua responsabilidade todos os encargos daí derivados.
- 3 - As embarcações referidas no número anterior deverão tomar todas as medidas de protecção para com o pessoal interveniente nas manobras, operações de descarga ou carga e vigilância, cumprindo com as normas de segurança em vigor previstas para cada caso.
- 4 - As embarcações que transportem mercadorias perigosas deverão estar em condições de desacostar a todo o momento em caso de emergência.

ARTIGO 33°
Incêndio a bordo

- 1 - Os comandantes ou mestres das embarcações acostadas devem tomar todas as precauções para evitar incêndios e manter o material destinado ao seu combate nas melhores condições e pronto a actuar.
- 2 - No caso de se declarar incêndio a bordo de qualquer embarcação acostada ao cais, o comandante ou mestre tomará de pronto as medidas ao seu alcance e de imediato solicitará o auxílio que for necessário para extinguir rapidamente o fogo e avisará prontamente as autoridades portuárias, marítimas e aduaneiras que determinarão o procedimento a seguir.
- 3 - Quando o incêndio possa pôr em risco outras embarcações, as infra-estruturas, instalações, o equipamento ou mercadorias existente no terminal, a embarcação poderá ser obrigada a desacostar e pôr-se ao largo, para evitar pôr em risco outras embarcações ou bens da autoridade portuária ou de terceiros.
- 4 - Quando a embarcação que se declarar o incêndio tiver a bordo mercadorias inflamáveis ou perigosas, a sua desacostagem é obrigatória e imediata.
- 5 - Os encargos resultantes do combate ao incêndio e das operações que forem necessárias realizar, bem como eventuais prejuízos causados nas infra-estruturas, instalações e equipamentos da autoridade portuária, de terceiros e a terceiros, quer por acção directa do sinistro, quer em consequência do combate ao mesmo ou de qualquer outro evento com ele relacionado são da responsabilidade da embarcação sinistrada.

ARTIGO 34°**Imobilização e experimentação de máquinas e outras operações**

- 1 - Os comandantes ou mestres das embarcações acostadas não poderão executar quaisquer tipo de obras ou reparação na embarcação ou imobilizar as suas máquinas, para procederem a reparações ou por quaisquer outros motivos nem experimentá-las, sem prévia autorização da autoridade portuária.
- 2 - Nenhuma embarcação acostada poderá efectuar operações de desratização ou de desinfestação, sem prévia autorização da autoridade portuária.
- 3 - Os prejuízos causados à autoridade portuária ou a terceiros, em consequência da inobservância do estabelecido nos números anteriores, serão da responsabilidade da embarcação em falta.
- 4 - Se for concedida autorização para a experiência de máquinas ou execução de obras ou reparações e do facto resultar qualquer prejuízo a responsabilidade será imputada à embarcação.

ARTIGO 35°**Objectos ou mercadorias caídos ao mar**

O comandante ou mestre das embarcações ou os seus representantes, são obrigados a avisar a autoridade portuária da queda ao mar de objectos ou mercadorias não movimentados por empresas de estiva ou por pessoal da autoridade portuária, devendo requisitar a sua remoção, sendo os encargos com a retirada e eventuais danos causados aos mesmos da sua inteira responsabilidade, a menos que a sua queda tenha sido da responsabilidade de terceiros.

ARTIGO 36°**Esgotos, despejos, lançamentos de objectos ao mar ou depósito de materiais sobre o cais**

- 1 - Não é permitido lançar ou despejar de bordo das embarcações para as águas, margens, cais e terraplenos quaisquer substâncias residuais, objectos, lixo, detritos, águas ou outros produtos nocivos ou poluentes.
- 2 - Não é permitido às embarcações depositar sobre o cais, nos terraplenos ou margens, detritos, lixos ou quaisquer objectos fora dos locais destinados a esse fim, impendendo sobre o comandante ou mestre da embarcação providenciar a sua remoção imediata para o exterior do Terminal, sendo da sua inteira responsabilidade os encargos com essa remoção.
- 3 - A colocação ou depósito de botes, cabos, âncoras, boias e quaisquer outros objectos ou apetrechos de bordo no cais, nos terraplenos ou nas margens, só são permitidos com prévia autorização da autoridade portuária.
- 4 - A infracção ao disposto nos números anteriores fará incorrer os faltosos em responsabilidade civil e marítima podendo ainda a autoridade portuária selar quaisquer meios de evauação que entenda necessários a fim de ser respeitado o disposto nos números anteriores.

ARTIGO 37°**Responsabilidade por avarias**

- 1 - Os comandantes ou mestres das embarcações serão responsáveis por quaisquer danos ou avarias causa-

das no cais ou a qualquer material da autoridade portuária ou à sua guarda, durante a acostagem, desacostagem ou estadia das suas embarcações.

- 2 - A responsabilidade traduzir-se-á por um termo lavrado pelo comandante da embarcação ou pelo respectivo agente de navegação antes da desacostagem.
- 3 - Quando uma embarcação sofrer avarias ocasionadas pelo pessoal ou equipamento da autoridade portuária o comandante, o mestre ou os seus representantes deverão comunicar de imediato, e por escrito, à autoridade portuária, no prazo máximo de 24 horas sobre o acidente, a fim de se apurarem responsabilidades, findo o qual a reclamação não será considerada.

SECÇÃO V**Reboque das embarcações****ARTIGO 38°****Utilização de rebocadores e lanchas**

- 1 - A autoridade portuária dispõe de rebocadores e lanchas para a prestação de serviços às embarcações, dentro ou fora da sua área de jurisdição.
- 2 - É proibido a qualquer entidade efectuar serviços de reboque dentro da área do Terminal, salvo em casos especiais, devidamente justificados e autorizados pela autoridade portuária.
- 3 - É obrigatória a utilização de rebocadores ou lanchas nas operações de acostagem ou desacostagem, desde que o serviço de pilotagem o entenda necessário por razões técnicas, designadamente, o tipo da embarcação, a sua tonelagem, ou outras circunstâncias a que deva atender de modo a obter-se o máximo de segurança.
- 4 - O comandante ou mestre da embarcação, por si ou por intermédio do respectivo agente de navegação terão de requisitar à autoridade portuária o rebocador ou rebocadores necessários para a operação a realizar, de acordo com o estabelecido pela autoridade portuária.

ARTIGO 39°**Assistência de pilotos**

As manobras das embarcações que demandem o Terminal, tanto para a entrada ou saída, como para acostarem ou desacostarem, mudarem de local de acostagem, fundearem ou executarem qualquer outra manobra no Terminal, serão assistidos por pilotos nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 40°**Responsabilidade do reboque**

- 1 - O comandante da embarcação rebocada tem o comando absoluto do conjunto embarcação-rebocador, ficando os mestres dos rebocadores sob a sua direcção e ordem.
- 2 - Cumpre ao rebocado ordenar todas as manobras a executar pelos rebocadores, os quais constituirão simples auxiliares de manobras, cabendo à capitania da embarcação rebocada a responsabilidade por toda e qualquer avaria causada ou sofrida no decurso das manobras.
- 3 - O comandante da embarcação a rebocar submeter-se-á a todas as disposições do presente Regulamento.

- 4 - A embarcação rebocada fornecerá, por norma, o cabo de reboque e no caso de o cabo fornecido não merecer confiança do mestre do rebocador, este poderá recusá-lo, avisando o comandante ou mestre da embarcação.
- 5 - O rebocador poderá também fornecer o seu cabo de reboque, desde que solicitado pelo comandante ou mestre da embarcação rebocada, ficando sujeito às taxas previstas no Regulamento Tarifário.

CAPÍTULO III Mercadorias

SECÇÃO I Disposições comuns

ARTIGO 41º

Classificação das cargas quanto à forma de apresentação

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, as cargas serão classificadas, quanto à sua forma de apresentação, em carga geral e granéis.
- 2 - A carga geral considera-se:
 - a) Fraccionada - quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens;
 - b) Unitária - quando se apresenta em unidades indivisíveis e a sua movimentação é susceptível de ser efectuada de modo eficiente por meios mecânicos;
 - c) Unitizada - quando constitui volume único, sendo mais frequente a paletizada e a contentorizada;
- 3 - A carga geral unitizada considera-se:
 - a) Paletizada - quando assenta numa base de tabuleiro ou de barotes que facilitem uma fácil ligação e movimentação mecânica, com dimensões e pesos dentro de determinados limites;
 - b) Contentorizada - quando acondicionada em contentores.
- 4 - Designa-se por contentor o meio utilizado no acondicionamento de mercadorias, para efeitos de transporte (liftvan, cisterna amovível, superestrutura amovível ou outra estrutura análoga) que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Constitua um compartimento, total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;
 - b) Tenha um carácter permanente, sendo por esse motivo suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
 - c) Esteja especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou vários meios de transporte, sem carregamento intermédios;
 - d) Tenha sido constituído de forma a poder ser manejado com facilidade, particularmente quando do seu transbordo de um meio de transporte para outro;
 - e) Seja susceptível de poder ser facilmente enchido e esvaziado;
 - f) Tenha dimensões normalizadas internacionalmente.

- 5 - A definição de contentor abrange os respectivos acessórios e equipamentos em conformidade com a sua categoria, desde que eles sejam transportados, e não compreende veículos e respectivos acessórios ou peças separadas nem as embalagens.
- 6 - As plataformas de carga ou flats são equiparadas a contentores.
- 7 - Os graneis são mercadorias sem embalagem e de acordo com o seu estado físico, serão sólidos ou líquidos.
- 8 - Os graneis sólidos apresentam-se soltos e não são susceptíveis de serem contados à peça.

ARTIGO 42º

Classificação das mercadorias quanto à natureza

1 - As mercadorias são classificadas, relativamente à sua natureza, em mercadorias normais e especiais.

- 2 - Consideram-se:
 - a) Mercadorias normais - as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais;
 - b) Mercadorias especiais - as que pela sua natureza, valor e potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação e armazenagem.
- 3 - As mercadorias especiais classificam-se em:
 - a) Mercadorias perecíveis - as susceptíveis de se deteriorarem com facilidade;
 - b) Mercadorias incómodas - as susceptíveis de provocarem ambiente desagradável;
 - c) Mercadorias nocivas - as susceptíveis de provocarem danos físicos, danos materiais ou doenças.
 - d) Mercadorias perigosas - as susceptíveis de provocarem explosão, incêndio, corrosão ou contaminação;
 - e) Mercadorias de elevado valor - as particularmente susceptíveis de serem objecto de acções criminosas, nomeadamente roubo e furto.
- 4 - As normas de segurança e higiene de mercadorias constarão de disposições regulamentares específicas a definir pela autoridade portuária.

ARTIGO 43º

Regime aduaneiro do cais e das cargas

- 1 - O Terminal Marítimo do Caniçal considera-se em regime de cais livre, encontrando-se as mercadorias sob acção aduaneira e fiscalização permanente.
- 2 - Consideram-se em regime de :
 - a) Importação, incluindo importação temporária e reimportação - as mercadorias que entram no Terminal procedentes do estrangeiro;
 - b) Exportação, incluindo exportação temporária e a reexportação - as mercadorias que saiam do Terminal com destino ao estrangeiro;
 - c) Trânsito - as mercadorias procedentes do estrangeiro que entram no Terminal e se destinam ao estrangeiro;
 - d) Baldeação - as mercadorias procedentes do estrangeiro por via marítima, e com destino ao estrangeiro pela mesma via;

- e) Transferência - as mercadorias estrangeiras que sejam expedidas, por qualquer via, depósitos sujeitos à jurisdição de uma estância aduaneira para outros de idêntica ou diferente natureza, subordinados à jurisdição dessa ou de outra estância aduaneira;
- f) Circulação - as mercadorias sem despacho e sob guia de circulação, que transitem entre os portos do Continente e ou entre Regiões Autônomas.

ARTIGO 44°

Relação entre autoridades portuária e aduaneira

A autoridade portuária e a autoridade aduaneira facultarão entre si o acesso a todos os elementos relacionados com as mercadorias, veículos e passageiros movimentados através da área de exploração, tal como definida no artigo 1°.

ARTIGO 45°

Despacho e movimentação de mercadorias

Dentro do Terminal nenhuma mercadoria sujeita a taxa de porto poderá desembarcar ou embarcar, quer em instalações públicas ou privadas, quer por movimentação ao largo, sem que previamente esteja visado o respectivo boletim de embarque ou desembarque que constitui o documento base de facturação das taxas devidas pela utilização das instalações, e deverá ser entregue no local onde a operação irá ter lugar imediatamente antes do início da mesma, exceptuando-se no desembarque as mercadorias que utilizem o regime de depósito geral franco.

ARTIGO 46°

Manifestos

- 1 - Os agentes de navegação ou seus representantes, são obrigados a entregar à autoridade portuária, os manifestos de carga a desembarcar ou a embarcar, em número e nos prazos que estiverem estabelecidos.
- 2 - Os manifestos serão escritos, sem emendas ou rasuras, assinados pelos comandantes ou mestres das embarcações, e deles deverão constar, pelo menos:
 - a) Nome do comandante ou mestre;
 - b) Número do conhecimento;
 - c) Marcas, submarcas e números;
 - d) Quantidade e qualidade dos volumes;
 - e) Natureza e peso bruto das mercadorias;
 - f) Referência expressa a granel, quando se trate de mercadorias nessa situação;
 - g) Identificação do contentor (número e sigla) que acondiciona a mercadoria e o número de selo neste aposto;
 - h) Nome, nacionalidade e natureza da embarcação;
 - i) Local e data do carregamento das mercadorias;
 - j) Portos de embarque e de descarga;
 - l) Referência a carga perigosa, com indicação do código IMO.
- 3 - A entrega dos manifestos será acompanhada de declaração do agente de navegação indicando a quantidade de páginas entregues, que deverão ser rubricadas, competindo aos mesmos esclarecer e corrigir, em devido tempo, todas as divergências por eles verificadas ou encontradas pela autoridade portuária.
- 4 - Os manifestos de descarga e de carga serão entregues, obrigatoriamente à autoridade portuária, respectivamente, antes do início das operações da descarga e até à largada da embarcação.
- 5 - As eventuais correcções a estes manifestos terão de ser entregues à autoridade portuária, até às 17.00 horas do dia útil imediato ao termo das operações.
- 6 - Os manifestos das mercadorias desembarcadas ou embarcadas obedecerão aos seguintes requisitos:
 - a) No caso do manifesto estar em língua estrangeira, deverá o original ser acompanhado da tradução integral;
 - b) Em cada conhecimento deverá ser indicado o operador ou operadores portuários responsáveis pela movimentação das mercadorias;
 - c) Indicação dos pesos em unidades de sistema métrica ou convertidas nessas unidades, (quilograma e metro cúbico);
 - d) Ressalva das rectificações.
- 7 - Dos manifestos respeitantes a mercadorias contentorizadas, além dos elementos mencionados no número 2, deverão ainda constar os seguintes elementos:
 - a) Tonelagem total da mercadoria a desembarcar ou a embarcar;
 - b) Taras dos contentores agrupados segundo as suas dimensões e por cada porto de embarque ou de destino;
 - c) Tonelagem parcelar relativa a cada porto de embarque ou de destino;
 - d) Taras dos contentores de dimensões inferiores a 20' e peso de mercadorias por cada um, quando agrupados ou transportados em "flats ou half-bins";
 - e) Discriminação da carga por contentor e indicação dos pesos respectivos;
 - f) Indicação, de forma visível e sem intercalação de outras anotações, do peso referente aos volumes de cada conhecimento de embarque e desembarque;
 - g) Número de contentores descarregados e carregados, com excepção dos que, para facilidade das operações, necessitem de remoção a bordo ou para terra.
- 8 - A transferência da mercadoria contentorizada de um para outro operador, quando da abertura de contentores, só será permitida se o recebedor ou seu representante entregar à autoridade portuária, antes do início da operação, uma nota discriminativa de toda a mercadoria que lhe seja destinada.
- 9 - No caso de unidades completas, bastará a indicação escrita dos contentores a entregar e respectivas mercadorias.
- 10 - Os manifestos cujo preenchimento não obedeça aos requisitos previstos nos números 5 e 6 serão rejeitados, admitindo-se que a sua substituição se processe no prazo de 24 horas.
- 11 - O não cumprimento das disposições e prazos previstos nos números anteriores poderá levar a autoridade portuária a não permitir o início das operações ou a suspendê-las até que se cumpra o estabelecido, para além de poderem ser aplicadas multas.

ARTIGO 47°

Planos, listas de carga e programas das operações

- 1 - A autoridade portuária poderá exigir às empresas de estiva a entrega dos planos de estiva ou desestiva

das cargas, bem como relações das mercadorias a movimentar.

- 2 - Para as embarcações porta - contentores será obrigatória a entrega das listas de descarga e carga dos contentores a movimentar, quando do início das operações.
- 3 - A autoridade portuária pode determinar às empresas de estiva a entrega, no prazo que for fixado, de programas das operações a seu cargo.
- 4 - Dos programas devem contar as características das operações, o local e a embarcação onde são realizadas, as horas de início e termo previstas, o equipamento e o pessoal a utilizar, a quantidade e características das mercadorias a movimentar, a sua proveniência e destino e a necessidade da sua armazenagem.
- 5 - Quando o interesse portuário o exija, a autoridade portuária pode alterar ou ajustar os programas das operações que lhe forem entregues.
- 6 - A autoridade portuária poderá ainda estabelecer normas regulamentares específicas sobre operações portuárias, sempre que o interesse portuário o justifique.
- 7 - A empresa de estiva responde pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos programas das operações portuárias a seu cargo.

ARTIGO 48°

Responsabilidade pelas mercadorias

- 1 - A autoridade portuária não é responsável, durante o período em que as mercadorias permaneçam no Terminal, pelas avarias que as mercadorias sofram em resultado da sua própria natureza, do seu modo de acondicionamento e de embalagem.
- 2 - A responsabilidade da autoridade portuária e da empresa de estiva pelas mercadorias armazenadas ou estacionadas no Terminal são as previstas no artigo 22° do Decreto-Lei nº 298/93, de 28 de Agosto e legislação subsequente.

ARTIGO 49°

Transferência de responsabilidade

- 1 - A responsabilidade pelas mercadorias depositadas nas instalações do Terminal poderá ser transferida para terceiros.
- 2 - A transferência de responsabilidade pelas mercadorias depositadas só poderá ser concretizada quando a entidade por elas inicialmente responsável participar, por escrito, à autoridade portuária que dá o seu consentimento à transferência e o novo responsável declarar, igualmente por escrito, que assume essa responsabilidade.
- 3 - A transferência de responsabilidade pelas mercadorias, ocorrida nos termos do número anterior implica, por parte do primeiro responsável, a liquidação das facturas à autoridade portuária, referentes às despesas com a mercadoria até ao momento da sua transferência e, por parte do segundo, a responsabilidade pela liquidação das seguintes.

SECÇÃO II **Movimentação de mercadorias**

ARTIGO 50°

Utilização de instalações na área portuária

As condições de utilização dos espaços e instalações do Terminal, que as empresas de estiva ou outras necessitem para o exercício da sua actividade, serão estabelecidas pela autoridade portuária, ouvidos os interessados, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

ARTIGO 51°

Operação portuária

- 1 - Para efeitos de aplicação do presente regulamento considera-se operação portuária a actividade de movimentação de cargas a embarcar ou desembarcadas na zona portuária, compreendendo as actividades de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias em cais, terminais, armazéns e parques, bem como de formação e decomposição de unidades de carga, e ainda de recepção, armazenagem e expedição das mercadorias.
- 2 - Entende-se por desembarque de mercadorias a sua transposição pela borda das embarcações, de dentro para fora e por embarque a sua transposição pela borda das embarcações, de fora para dentro.
- 3 - O desembarque ou embarque de mercadorias, quer em embarcações ao largo, quer em embarcações acostadas, só poderá ter lugar após o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.
- 4 - A estiva compreende a colocação das mercadorias a bordo das embarcações e a sua arrumação nos porões, convés ou coberta e desestiva a retirada das mercadorias de bordo das embarcações e a sua colocação em terra.
- 5 - As operações portuárias respeitantes à movimentação das cargas através das zonas terrestres do Terminal, desde a sua entrada até à sua saída, denominam-se operações de tráfego, podendo constituir as seguintes modalidades:
 - a) Directo - quando a mercadoria passa directamente da embarcação para o meio de transporte que a conduz para o exterior do terminal e vice-versa.
 - b) Semi-directo - quando a mercadoria é descarregada da embarcação para o cais e, de seguida, carregada para o meio de transporte que a conduz para o exterior do terminal ou vice-versa;
 - c) Indirecto - quando a mercadoria é descarregada da embarcação para o cais, arrumada e posteriormente carregada para o meio de transporte que a conduz para o exterior do terminal e vice-versa.

ARTIGO 52°

Direcção e coordenação técnica das operações portuárias

- 1 - Sem prejuízo dos poderes que legalmente cabem ao comandante ou mestre da embarcação, pertence à empresa de estiva a direcção técnica de todas as operações portuárias que efectuar, seja qual for o proprietário dos equipamentos, instalações e espaços utilizados.

- 2 - Não obstante a direcção técnica das operações portuárias caber à empresa de estiva, compete à autoridade portuária a sua regulamentação, coordenação e fiscalização, sem prejuízo das competências conferidas por lei a outras entidades.
- 3 - O pessoal operador do equipamento utilizado nas operações portuárias fica sujeito, no desempenho da sua actividade à direcção técnica da empresa de estiva ao serviço do qual se encontra, seja qual for a sua entidade empregadora, competindo-lhe exercer as suas funções com zelo e diligência, acatando escrupulosamente as ordens ou instruções da empresa de estiva.
- 4 - O disposto nos nº 1 e 3 do presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e coordenação que cabem à autoridade portuária sobre o uso de equipamentos, instalações e espaços, bem como do poder disciplinar sobre os seus funcionários.
- 5 - A empresa de estiva, por motivo devidamente justificado, tem a faculdade de pedir à empresa de trabalho portuário ou à autoridade portuária, nos casos em que seja admitido por lei a utilização de pessoal desta autoridade, a substituição do pessoal cedido.
- 6 - Nos casos em que a autoridade portuária exerça directamente a actividade de operação portuária, ao abrigo do número 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 298/93, de 28 de Agosto, compete àquela entidade a direcção técnica de todas as operações portuárias que efectuar, seja qual for o proprietário dos equipamentos.
- 7 - O pessoal operador do equipamento utilizado nas operações portuárias a que se refere o nº. 6 fica sujeito, no desempenho da sua actividade à direcção técnica da autoridade portuária seja qual for a sua entidade empregadora, competindo-lhe exercer as suas funções com zelo e diligência, acatando escrupulosamente as ordens ou instruções da autoridade portuária.
- 4 - A carga, descarga e transfeza de mercadorias perigosas ou de produtos químicos, cujas características imponham especiais regras de actuação e segurança, serão realizadas de acordo com as normas definidas pela autoridade portuária.
- 5 - Quando as cargas a movimentar constarem de mercadorias que produzem exalações capazes de afectarem outra mercadoria, de produtos químicos ou de cargas que devem ser preservadas de quaisquer impurezas durante a sua estadia no Terminal, a empresa responsável pela sua movimentação deverá tomar as precauções especiais que, para cada caso, forem exigíveis.
- 6 - Deverá ser evitado que se produzam danos nos pavimentos do cais, dos terraplenos, armazéns ou noutras obras e instalações existentes no Terminal.
- 7 - Deverão ser tomadas as precauções necessárias para que não se verifiquem quedas ou derrames das mercadorias durante a sua manipulação e transporte.
- 8 - A movimentação de mercadorias perigosas, nomeadamente explosivas, inflamáveis e tóxicas, só será permitida nas condições estabelecidas nos regulamentos em vigor e de acordo com a autoridade marítima, devendo as empresas responsáveis, sempre que tenham que movimentar estas mercadorias, dar prévio conhecimento à autoridade portuária.
- 9 - As mercadorias classificadas pela IMO como perigosas, não poderão permanecer sobre o cais ou terraplenos do Terminal, devendo ser considerado o seu tráfego sempre em regime directo.
- 10 - A autoridade portuária poderá impedir a armazenagem nos seus recintos, de quaisquer mercadorias consideradas nocivas, exigir a respectiva remoção para outros locais ou ordenar a sua saída do Terminal.

SECÇÃO III Armazenagem

ARTIGO 55º Armazenagem de mercadorias

- 1 - Considera-se armazenagem o estacionamento das mercadorias no cais, terraplenos, armazéns, quer sobre os veículos que as transportam.
- 2 - As mercadorias descarregadas ou a descarregar poderão ser depositadas nos armazéns ou terraplenos do Terminal para esse fim destinado, mediante prévia autorização da autoridade portuária, que determinará o local onde podem ser depositadas.
- 3 - A armazenagem considera-se:
 - a) Coberta - quando as mercadorias são recolhidas em armazéns ou quaisquer recintos devidamente resguardados dos agentes atmosféricos;
 - b) Descuberta - nas restantes situações.

ARTIGO 56º Proibição de armazenagem nas zonas de trabalho ou de trânsito

- 1 - As mercadorias desembarcadas ou a embarcar não podem permanecer nas zonas de trabalho ou de trânsito.

ARTIGO 53º

Determinação da modalidade de tráfego

Sempre que se torne aconselhável, a autoridade portuária no exercício da sua competência de coordenação, poderá determinar, para qualquer tipo de mercadorias, que o seu tráfego se efectue em qualquer das modalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Alfândegas.

ARTIGO 54º

Precauções na movimentação das mercadorias

- 1 - As mercadorias deverão ser manipuladas com os meios e cuidados adequados, evitando-se quaisquer avarias, perdas ou danos, bem como a sua queda ao mar.
- 2 - A queda ao mar de qualquer objecto ou mercadoria movimentada pela empresa de estiva deve ser por esta comunicada imediatamente à autoridade portuária, providenciando de seguida a sua busca e remoção dentro do prazo que lhe for fixado.
- 3 - Caso o objecto ou mercadoria caído ao mar não seja retirado, no prazo fixado, a autoridade portuária providenciará a sua remoção à custa da empresa de estiva.

to, para além dos períodos de operações, devendo ser obrigatoriamente colocados, pelos responsáveis, nas zonas de armazenagem que lhes forem destinadas.

- 2 - A autoridade portuária poderá autorizar que determinadas mercadorias possam permanecer junto às embarcações, durante o tempo em que as mesmas se mantenham acostadas no respectivo posto e desde que a permanência das mesmas não prejudique terceiros ou afecte o ritmo das operações portuárias.

ARTIGO 57°

Mercadorias depositadas sobre veículos

As mercadorias que na área portuária, permaneçam depositadas sobre veículos, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem determinadas pelo Regulamento de Tarifas.

Artigo 58°

Mercadorias abandonadas

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento consideram-se mercadorias abandonadas, as mercadorias, coisas ou objectos libertados ou não da acção fiscal, que permaneçam no Terminal sem autorização da autoridade portuária ou para além dos períodos autorizados e que, após notificação, o respectivo depositante, dono, consignatário ou quem os substitua, não proceda à sua remoção no prazo que lhe for estabelecido.
- 2 - A notificação referida no número anterior será feita pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção, devendo, em caso de desconhecimento da identidade do dono, do consignatário ou de quem os substitua, do endereço ou do seu paradeiro, ser feita através de editais, a afixar nos locais habituais e no Terminal, e de publicação em dois jornais mais lidos na Região e em dois dias seguidos.
- 3 - As mercadorias, coisas ou objectos considerados abandonados e sujeitos à acção fiscal são relacionados e entregues à Alfândega, nos termos da legislação aduaneira.
- 4 - O dono, o consignatário ou quem os substitua, de mercadorias, coisas ou objectos considerados abandonados e não sujeitos à acção fiscal são responsáveis pela sua remoção, obrigando-se a pagar à autoridade portuária a realização desse serviço se o não executar no prazo que lhes for estabelecido.

ARTIGO 59°

Remoção de mercadoria e equipamento

- 1 - No exercício da sua capacidade de coordenação a autoridade portuária poderá mandar remover para outros locais as mercadorias, contentores cheios ou vazios ou equipamentos, depositados ou estacionados no cais, armazéns e terraplenos, sempre que as circunstâncias o exijam, nomeadamente para obtenção de espaços.
- 2 - Considera-se equipamentos qualquer máquina, aparelho, instrumento, utensílio e outros meios que se destinem à realização ou participação nos diversos trabalhos de exploração portuária, quer servindo para efectivação directa de cada operação, quer fazendo parte do conjunto de meios nela utilizados.

- 3 - Quando as entidades responsáveis pelas mercadorias ou equipamentos não procedam à sua remoção, nos prazos que lhes forem estabelecidos, a desocupação do cais, armazéns e terraplenos poderá ser feita pela autoridade portuária, por conta e risco daquelas entidades e sem que tenham direito a indemnização.

ARTIGO 60°

Remoção de lixos e resíduos

- 1 - A autoridade portuária não assume a responsabilidade e o encargo de remoção dos lixos, resíduos ou outros materiais decorrentes do manuseamento de mercadorias, durante a realização de operações portuárias.
- 2 - Nos casos em que os lixos ou resíduos resultem da negligência, da natureza ou acondicionamento deficiente da mercadoria, a autoridade portuária debitará ao causador ou responsável o encargo resultante da limpeza e remoção.

CAPÍTULO IV

Realização de operações portuárias e utilização de equipamento da autoridade portuária

SECÇÃO I

Realização de operações portuárias

ARTIGO 61°

Disposições gerais

A realização dos serviços de movimentação de cargas pela autoridade portuária, ao abrigo do nº 4 do artigo 3° do Decreto-Lei nº 298/93, de 28 de Agosto, está sujeita ao disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 62°

Requisição de serviços para a movimentação de cargas pela autoridade portuária

- 1 - Para a realização dos serviços de movimentação de cargas pela autoridade portuária a que se refere o artigo anterior, os agentes de navegação deverão apresentar à autoridade portuária, dentro dos prazos fixados e nos termos do artigo 6° devendo ainda constar da requisição a hora da execução do trabalho e a natureza do serviço a prestar pela autoridade portuária ficando a satisfação do pedido dependente da disponibilidade de meios e equipamentos.
- 2 - Na hipótese do serviço requisitado não se efectuar, ou ter de ser alterado, os agentes de navegação deverão cancelar ou alterar, por escrito, os pedidos formulados, dentro dos prazos fixados pela autoridade portuária, sendo aplicados os débitos regulamentares, caso essas alterações tenham sido motivados por razões alheias à autoridade portuária, ou tenham sido apresentadas aos serviços competentes fora do prazo fixado.
- 3 - O agente de navegação responde pelas importâncias devidas à autoridade portuária decorrentes da utilização do Terminal, pela requisição de serviços prestados ou a prestar às embarcações ou de outros encargos relativos às mesmas.

ARTIGO 63°

Responsabilidade

A autoridade portuária responde, nos termos gerais de direito, pelos danos culposamente causados a terceiros, por

acções ou omissões do seu pessoal, na realização da operação portuária efectuada e pelas perdas e danos provocados às mercadorias que lhe estejam confiadas para a realização da operação de movimentação de cargas

SECÇÃO II

Utilização de equipamento da autoridade portuária por empresas de estiva

ARTIGO 64°

Disposições gerais

- 1 - A utilização de equipamento, veículos ou máquinas da autoridade portuária para realização de operações portuárias está sujeito ao disposto nos artigos seguintes.
- 2 - Sem prejuízo das normas e orientações estabelecidas pela autoridade portuária para utilização do seu equipamento, este fica sob orientação técnica da entidade requisitante.

ARTIGO 65°

Responsabilidade por avarias, danos ou roturas fortuitas

- 1 - A autoridade portuária não é responsável pelos danos e prejuízos resultantes da paralização dos serviços por avarias no equipamento que tenham lugar durante a prestação de serviços.
- 2 - A autoridade portuária não assume ainda quaisquer responsabilidades pelos danos causados pelas mercadorias movimentadas com o equipamento da autoridade portuária.

ARTIGO 66°

Normas de utilização do equipamento de movimentação vertical

- 1 - A capacidade máxima de carga do equipamento é a que estiver assinalada em cada unidade ou na falta desta referência a indicada pela autoridade portuária.
- 2 - A carga máxima só poderá eventualmente ser ultrapassada numa margem de 10% nas unidades em que tal seja permitido e desde que autoridade portuária certifique da total segurança dos trabalhos a realizar.
- 3 - A autoridade portuária poderá determinar a pesagem das cargas sem peso declarado, quando se presume que excedem a capacidade máxima do equipamento requisitado ou utilizado na sua movimentação, sendo as operações encargo do utente.
- 4 - A utilização indevida de equipamento da autoridade portuária na movimentação de cargas, cujo peso exceda a capacidade máxima do equipamento requisitado, e desde que não tenham sido declarados os pesos exactos das cargas a movimentar, implica responsabilidade da entidade requisitante pelos prejuízos ou danos daí resultantes.

ARTIGO 67°

Normas de utilização de guindastes

- 1 - Todas as cargas serão levantadas sempre na vertical da extremidade da lança, não sendo permitido o uso dos guindastes para remover cargas a distâncias superiores à do alcance do guindaste.
- 2 - Só é permitido auxiliar qualquer guindaste na movimentação de uma carga, utilizando outro guindaste

do mesmo tipo, sendo interdito o uso de paus de carga ou outros meios para esse fim.

- 3 - Em situações excepcionais, poderá a autoridade portuária autorizar a utilização simultânea de guindastes de meios diferentes na movimentação de carga.
- 4 - A movimentação de cargas com dois guindastes trabalhando em conjunto, só será efectuada com autorização expressa da autoridade portuária, ouvido o serviço técnico respectivo.
- 5 - A carga a movimentar com dois guindastes em conjunto, ligados entre si e com aplicação de roldana móvel, não poderá exceder, em peso, o dobro da capacidade máxima de carga do menor guindaste utilizado.
- 6 - Não é permitido alterar qualquer dispositivo mecânico ou electrónico dos aparelhos para movimentar cargas que excedam a capacidade máxima dos mesmos.

ARTIGO 68°

Guindastes automóveis

A movimentação de cargas com guindastes automóveis far-se-á tendo em conta as regras estabelecidas para a generalidade dos guindastes.

ARTIGO 69°

Suspensão dos serviços de guindastes

- 1 - Sempre que autoridade portuária reconheça, por razões técnicas ou de segurança, haver perigo ou inconveniência em continuar o trabalho nas condições em que está a ser executado, ou quando se verifique desrespeito pelo estabelecido neste Regulamento, poderá ordenar a suspensão das operações até que deixem de existir as causas que originaram tal decisão.
- 2 - No caso de a ordem de suspensão não ser cumprida a autoridade portuária poderá aplicar as sanções previstas neste regulamento.

ARTIGO 70°

Normas de utilização de equipamento de movimentação horizontal

Na movimentação de cargas com peso superior à capacidade máxima do equipamento poderão ser utilizadas duas ou mais unidades simultaneamente, com autorização expressa e sob orientação da autoridade portuária, ouvido o serviço técnico respectivo.

ARTIGO 71°

Suspensão de trabalhos com equipamento automóvel

- 1 - A utilização de equipamento automóvel será feita em adequadas condições de segurança para o pessoal, o equipamento, mercadorias e veículos.
- 2 - Sempre que autoridade portuária reconheça por razões técnicas ou de segurança haver perigo ou inconveniência técnica em continuar o trabalho nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verificar desrespeito pelo estabelecido no Regulamento, poderá a autoridade portuária ordenar a suspensão das operações até que deixem de existir as causas que originaram tal decisão.

ARTIGO 72°**Ferramentas, aparelhos e utensílios**

- 1 - A autoridade portuária poderá alugar aparelhos, ferramentas e utensílios às empresas de estiva ou outros utentes do Terminal para a movimentação de mercadorias ou outras cargas dentro ou fora do Terminal.
- 2 - A empresa de estiva ou o utente é responsável pela sua correcta utilização e entrega em bom estado de conservação e funcionamento.
- 3 - As deteriorações verificadas por utilização incorrecta serão da responsabilidade do requisitante, que, nestes casos, indemnizará a autoridade portuária pelos custos do bem avariado ou inutilizado.

CAPÍTULO V**Utilização de equipamento de terceiros****ARTIGO 73°****Utilização de equipamento de terceiros**

- 1 - As entidades autorizadas por lei a realizar operações de movimentação de cargas no Terminal não podem utilizar equipamento de terceiros para a realização das operações, a não ser que a autoridade portuária não disponha ou não possa disponibilizar o equipamento necessários para as operações mas, neste caso, a utilização de equipamento de terceiros está sujeito à autorização da autoridade portuária, mediante requerimento do interessado, de onde deve constar as características do equipamento a utilizar.
- 2 - Caso seja autorizado a utilização nos termos do número anterior o equipamento deverá estar devidamente identificado, conter a capacidade de carga e tara e o tipo de operação a realizar devendo o equipamento reunir perfeitas condições de funcionamento, segurança, conservação e ser utilizado de forma racional.

CAPÍTULO VI**Utilização de equipamento da empresa de estiva****ARTIGO 74°****Normas de utilização do equipamento**

- 1 - A capacidade máxima de carga do equipamento é a que estiver assinalada em cada unidade e a carga máxima só poderá eventualmente ser ultrapassada numa margem de 10% nas unidades em que tal seja permitido e desde que autoridade portuária certifique da total segurança dos trabalhos a realizar.
- 2 - Todas as cargas serão levantadas sempre na vertical da extremidade da lança, não sendo permitido o uso dos guindastes para remover cargas a distâncias superiores à do alcance do guindaste.
- 3 - Não é permitido alterar qualquer dispositivo mecânico ou electrónico dos aparelhos para movimentar cargas que excedam a capacidade máxima dos mesmos.
- 4 - A utilização do equipamento deverá ser feita em adequadas condições de segurança para o pessoal, o equipamento, mercadorias e veículos.
- 5 - Os acidentes ou outras ocorrências, consequência de avaria ou mau estado do equipamento utilizado ou

do seu uso indevido são imputáveis aos responsáveis pela utilização.

ARTIGO 75°**Suspensão das operações**

- 1 - Sempre que a autoridade portuária reconheça, por razões técnicas ou de segurança, haver perigo ou inconveniência técnica em a empresa de estiva continuar a operação nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verificar desrespeito pelo estabelecido neste Regulamento, poderá a autoridade portuária ordenar a suspensão das operações até que deixem de existir as causas que originaram tal decisão.

ARTIGO 76°**Estacionamento do equipamento**

- 1 - O equipamento da empresa de estiva deverá estacionar ou ser colocado nos locais que lhes forem destinados ou indicados pela autoridade portuária, por forma que não impeçam ou dificultem a carga, descarga, tráfego ou armazenagem das mercadorias ou a manobra de outros equipamentos que intervenham nas operações portuárias e não deverão ser deixados em regime de abandono nas zonas de trabalho.
- 2 - Pela ocupação das áreas afectas ao fim a que se refere o número anterior serão devidas taxas a estabelecer no Regulamento de Tarifas.

ARTIGO 77°**Ferramentas, aparelhos e utensílios**

Todos os aparelhos, ferramentas e utensílios propriedade das empresas de estiva devem estar devidamente identificados e serem depositados nos lugares que lhe sejam indicados pela autoridade portuária e não deverão ser deixados em regime de abandono nas zonas de trabalho.

CAPÍTULO VII**Passageiros e bagagem****SECCÃO I****Passageiros****ARTIGO 78°****Regime de passageiros**

- 1 - São considerados passageiros todas as pessoas que fazendo transportar-se em embarcações que utilizem instalações do Terminal não integrem as respectivas tripulações.
- 2 - Os passageiros quanto ao regime do seu movimento, consideram-se.
 - a) Embarcados - os passageiros que iniciam a sua viagem no Terminal;
 - b) Desembarcados - os passageiros que terminam a sua viagem no Terminal;
 - c) Em trânsito - os passageiros que, vindo a bordo de embarcações que cheguem ao Terminal, nas mesmas continuem a sua viagem, podendo, durante a respectiva escala, desembarcar e reembarcar.

ARTIGO 79°**Desembarque e embarque de passageiros**

- 1 - O desembarque ou embarque de passageiros no Terminal está dependente de autorização escrita da autoridade portuária e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação em vigor.

- 2 - Os agentes das embarcações que transportem passageiros têm obrigatoriamente de avisar o Serviço de Coordenação das Operações Portuárias da Direcção Regional de Portos, por escrito, com a antecedência mínima de 24 horas, do número de passageiros a embarcar e a desembarcar, assim como os horários previstos para a movimentação de bagagens e passageiros.
- 3 - À chegada das embarcações que transportem passageiros, o respectivo agente fará entrega na autoridade portuária, da lista de passageiros em trânsito.
- 4 - Antes da largada das embarcações referidas no número anterior, o respectivo agente de navegação fará entrega na autoridade portuária, da lista de passageiros a desembarcar.
- 5 - As listas referidas nos números anteriores devem conter o nome, nacionalidade, origem ou destino dos passageiros.
- 6 - O agente de navegação é responsável por todos os prejuízos resultantes do incumprimento do preceituado nos números anteriores.
- 7 - O acesso aos locais de embarque e desembarque de passageiros é autorizado a passageiros que sejam portadores de documento que os identifique nessa qualidade, para além dos exigíveis pelas autoridades marítimas, aduaneiras e de fronteiras.

SECÇÃO II

ARTIGO 80°

Bagagem

- 1 - O transporte de bagagem de ou para as embarcações é efectuado por pessoal da autoridade portuária ou através de entidade autorizada para o efeito.
- 2 - A movimentação de bagagem de porão rege-se pelas normas aplicáveis à movimentação de mercadorias.
- 3 - As normas e taxas a cobrar pela movimentação de bagagem serão definidas no regulamento tarifário.

CAPÍTULO VIII

Básculas

ARTIGO 81°

Pesagens

- 1 - Para efeitos de controlo e fiscalização, a autoridade portuária pode, sempre que o entenda conveniente, mandar efectuar pesagem de mercadorias ou veículos nas suas básculas.
- 2 - A pesagem efectuada será registada em impresso próprio do qual será fornecido um exemplar ao utente, sendo devidas as taxas estabelecidas no regulamento tarifário.

ARTIGO 82°

Normas de utilização da báscula

- 1 - A entrada e saída de veículos na plataforma das básculas deve fazer-se a velocidade moderada e sem travagens bruscas.
- 2 - O veículo destinado a pesagem deve parar em posição centrada relativamente à plataforma da báscula e só avançar quando lhe forem dadas instruções para o efeito.

- 3 - Não é permitida a entrada e estacionamento de veículos e cargas na plataforma da báscula com pesos superiores à capacidade máxima da báscula.

ARTIGO 83°

Congestionamento

- 1 - Quando na execução de pesagens impostas pela autoridade portuária se verificar congestionamento no serviço de pesagens de uma báscula portuária, poderá ser autorizada a pesagem fora do Terminal.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior, torna-se obrigatório que o utente forneça à autoridade portuária, no decurso ou no fim do serviço, certificado dos pesos, dos quais constem a matrícula, a tara, o peso bruto e o peso líquido dos veículos pesados.
- 3 - Sempre que se verifiquem as condições previstas no número um, poderá ser ordenada a execução de pesagens por amostragem, para efeitos de conferência, sendo estas operações encargos do utente.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

ARTIGO 84°

Noção de fornecimento

Considera-se fornecimento a cedência de materiais de consumo, de mão-de-obra e a distribuição de água e energia eléctrica aos utentes.

ARTIGO 85°

Fornecimento de água doce

- 1 - O fornecimento de água doce às instalações existentes no Terminal será efectuado pela autoridade portuária.
- 2 - O fornecimento de água doce às embarcações que demandam o Terminal será efectuado pela autoridade portuária.
- 3 - Em casos especiais, poderá a autoridade portuária autorizar que o fornecimento de água doce às embarcações seja efectuado por outras entidades, em condições a estabelecer por aquela.

ARTIGO 86°

Fornecimento de energia eléctrica

- 1 - A autoridade portuária poderá fornecer energia eléctrica às instalações terrestres localizadas dentro da área do Terminal.
- 2 - Quando as circunstâncias o permitirem, poderá a autoridade portuária fornecer para bordo das embarcações, energia eléctrica para iluminação ou força motriz.
- 3 - O fornecimento de energia referidos nos números 1 e 2 serão condicionados à apresentação, por parte do requisitante, de termo de responsabilidade.

ARTIGO 87°

Prestação de outros serviços

- 1 - A autoridade portuária poderá instalar telefones, faxes ou outros meios de comunicação a bordo das embarcações, desde que disponha de equipamento adequado para esse efeito, bem como de tomadas de ligação à rede geral, sendo da responsabilidade do

- requisitante os encargos inerentes à sua instalação e utilização.
- 2 - Os serviços referidos no número anterior podem ser prestados em terra sendo da responsabilidade do requisitante os encargos inerentes à sua utilização.
 - 3 - As embarcações devem efectuar as operações de abastecimento de mantimentos de acordo com as normas estabelecidas.
 - 4 - A autoridade portuária poderá ainda autorizar que as prestações referidas nos números anteriores sejam prestados por entidades estranhas à autoridade portuária, desde que devidamente credenciadas para o efeito.

CAPÍTULO X
Aluguer de materiais e fornecimento de mão-de-obra

ARTIGO 88°

Aluguer de materiais, aparelhos diversos e fornecimento de mão-de-obra

- 1 - A autoridade portuária poderá alugar máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas do seu património para serem utilizados na execução de trabalhos de entidade estranhas.
- 2 - A autoridade portuária poderá ainda autorizar o fornecimento de pessoal para a execução de serviços a entidades estranhas ao Terminal.
- 3 - O fornecimento de mão-de-obra não inclui o transporte de pessoal de e para o local de trabalho, quaisquer materiais, ferramentas ou utensílios.
- 4 - O aluguer de materiais, aparelhos diversos e fornecimento de mão-de-obra fica sujeito à aplicação das taxas estabelecidas no regulamento de tarifas.

ARTIGO 89°

Pessoal e material

A mão-de-obra e os materiais que, eventualmente, forem fornecidos com as máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas, alugados, estão sujeitos às taxas estabelecidas no regulamento tarifário.

ARTIGO 90°

Responsabilidade por avarias

Os alugadores do material, ferramentas e utensílios são responsáveis pelas avarias e danos por eles sofridos ou causados durante o tempo de aluguer.

CAPÍTULO XI
Interesse portuário

ARTIGO 91°

Noção

- 1 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e de eventuais normativos em que a autoridade portuária seja parte interessada, entende-se por interesse portuário um conjunto de valores que devem ser prosseguidos pela autoridade na defesa do interesse público, designadamente:
 - a) Garantia de segurança e conservação das infra-estruturas, instalações, edificações e equipamento portuário;

- b) Salvaguarda de bens e do meio ambiente das zonas marítimas e terrestres sob sua jurisdição;
- c) Optimização e racionalização da exploração económica e do desenvolvimento do Terminal;
- d) Protecção dos legítimos interesses da comunidade portuária.

- 2 - A aplicação das normas contidas no presente Regulamento e em regulamentação complementar poderá ser prejudicada sempre que o interesse portuário o justifique e seja invocado pela autoridade portuária.

CAPÍTULO XII
Usos e licenças

ARTIGO 92°

Regime

- 1 - A utilização de edificações, instalações, terraplenos, terrenos e cais depende de prévia autorização da autoridade portuária, a conceder mediante licença, contrato de concessão ou outro título legal.
- 2 - As utilizações deverão ser precedidas de requerimento dos interessados, devidamente instruídos, excepto os de curta duração relacionados com a actividade normal do Terminal, que são autorizados pela autoridade portuária, na sequência dos respectivos pedidos.
- 3 - Pelas utilizações referidas nos números anteriores, será devida a taxa estabelecida no Regulamento de Tarifas.

ARTIGO 93°

Exercício de actividades

O exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, na área de jurisdição da autoridade portuária, depende de prévia autorização a conceder mediante licença, ficando sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no regulamento tarifário.

ARTIGO 94°

Afixação de mensagens publicitárias

- 1 - A afixação ou colocação de mensagens publicitárias no Terminal depende de autorização da autoridade portuária a conceder mediante licença, sendo devidas as taxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas.
- 2 - A afixação, colocação e remoção de mensagens publicitárias constituem encargos do requerente.

CAPÍTULO XIII
Acesso, circulação e estacionamento nas zonas portuárias

ARTIGO 95°

Acesso de pessoas e veículos

- 1 - O acesso de pessoas e veículos aos recintos portuários será regulamentado pela autoridade portuária.
- 2 - Compete à autoridade portuária conceder as autorizações necessárias para o acesso de pessoas e veículos, que por razões das suas funções ou serviços, tenham de exercer a sua actividade no Terminal.
- 3 - À entrada no Terminal todas as pessoas ou condutores de veículos que possuam documento de acesso, emitido pela autoridade portuária, deverão exibí-lo

aos seus agentes ou a quem for designado pela autoridade portuária.

- 4 - O não cumprimento do estabelecido no número 3 retira às pessoas ou condutores de veículos que possuam documento de acesso as prerrogativas que os referidos documentos lhes conferem.

ARTIGO 96º

Circulação e estacionamento

- 1 - Dentro do Terminal a autoridade portuária estabelecerá e fará cumprir as normas sobre circulação e estacionamento de veículos utilizados ou não nos serviços portuários, definirá as diferentes áreas de exploração, incluindo as destinadas à circulação e estacionamento e sinalizá-las-á de forma conveniente, de acordo com os condicionamentos dos trabalhos no Terminal.
- 2 - Quando circunstâncias especiais o determinem a autoridade portuária poderá alterar ou substituir regras sobre circulação e estacionamento constante no presente Regulamento ou outros que venham a ser elaborados.
- 3 - Em tudo o que não estiver regulamentado pela autoridade portuária aplicar-se-á o disposto no Código de Estradas.

Artigo 97º

Condicionamento à circulação

- 1 - As pessoas e veículos autorizadas a entrar na área de jurisdição da autoridade portuária deverão dirigir-se apenas para os locais a que se destinam, acatar as instruções e indicações que lhe forem transmitidas pela autoridade portuária, devidamente identificados e respeitar a sinalização existentes e as regras de circulação e estacionamento estabelecidas.
- 2 - Os agentes da autoridade portuária, dentro dos recinto do Terminal e desde que devidamente identificados, poderão proceder à identificação de pessoas e veículos ou determinar a sua retirada para outros locais, de acordo com a conveniência de serviço.
- 3 - Os agentes da autoridade portuária determinarão a saída do Terminal das pessoas e veículos que neles entrarem indevidamente, que perturbem a ordem, não acatem as suas instruções, os desrespeitem, se intrometam abusivamente nos serviços do Terminal ou ainda desobedeçam deliberadamente às leis e regulamentos em vigor.
- 4 - Nos casos referidos no número anterior ou noutros análogos a autoridade portuária interditará a entrada no Terminal aos transgressores, sem prejuízo do procedimento disciplinar ou criminal a que haja lugar.

ARTIGO 98º

Proibição de acesso de veículos

- 1 - É proibido o acesso de veículos às zonas de trabalho excepto a:
- a) Veículos utilizados no transporte de mercadorias, descarregadas ou a carregar de ou para as embarcações;
- b) Veículos que transportem bens de consumo para bordo;

- c) Veículos da autoridade portuária;
- d) Veículos que transportem entidades de organismos oficiais ou com jurisdição no Terminal;
- e) Veículos dos agentes económicos ligados à actividade portuária devidamente credenciados.

- 2 - Com vista ao rendimento, segurança e eficácia dos trabalhos portuários, poderá a autoridade portuária proibir ou condicionar, por meio de sinalização ou de seus agentes, o acesso a quaisquer zonas de trabalho, dos veículos a que faz referência a alínea a) do número 1.

- 3 - Poderá também a autoridade portuária proibir ou condicionar temporariamente a circulação de veículos nas faixas de circulação rodoviária quando as condições dos serviços assim o imponham.

ARTIGO 99º

Proibição de estacionamento de veículos

É proibido o estacionamento de qualquer veículo:

- a) Nas zonas de depósito ou armazenagem de mercadoria, salvo quando se trate de veículos transportadores das mesmas, para colocar ou retirar das respectivas zonas;
- b) Nas zonas de trânsito, desde que desse estacionamento possam advir perturbações para o normal funcionamento dos trabalhos no Terminal;
- c) Nas zonas de trabalho, mesmo para os veículos que a ela têm acesso, quando aí permaneçam para além do tempo indispensável ou perturbem o bom andamento das operações;
- d) Em qualquer área previamente sinalizada para o efeito.

ARTIGO 100º

Velocidade permitida dentro do terminal

A velocidade máxima instantânea permitida aos veículos ou máquinas que transitem dentro dos recintos portuários é de 30Km/H, sem prejuízo de limite inferior que se encontre sinalizado.

ARTIGO 101º

Acidentes

Todos os acidentes ocorridos no Terminal serão obrigatoriamente participados à autoridade portuária pelos seus intervenientes, no prazo máximo de 48 horas, independentemente dos que tenham de ser participados directamente a outras entidades.

CAPÍTULO XIV

Vigilância

ARTIGO 102º

Regime

- 1 - A vigilância e o policiamento do Terminal reger-se-ão por regulamentos específicos a aprovar pela autoridade portuária, depois de prévia audição das autoridades aduaneiras, marítima e policial e eventualmente, de outras entidades a quem a lei atribua funções especiais em razão das matérias previstas neste capítulo.
- 2 - A vigilância poderá ser feita pela autoridade portuária ou por outra entidade a designar pela autoridade portuária.

CAPÍTULO XV
Disposições transitórias

ARTIGO 103º
Regulamento tarifário

- 1 - Enquanto não for publicado o Regulamento Tarifário do Terminal Marítimo do Caniçal as taxas e demais tarifas a aplicar pela Direcção Regional de

Portos naquele Terminal são as previstas na Portaria nº 6/96, de 23 de Janeiro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 - É concedida uma redução de 50% das taxas fixadas na Portaria nº 6/96, de 23 de Janeiro, relativamente às unidades fabris implantadas na Zona Franca Industrial.

ANEXO I
REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS (ARTº 6º)

NOME (DENOMINAÇÃO SOCIAL):
MORADA (SEDE):
TELEFONE:
Nº DE CONTRIBUINTE:
PELA PRESENTE, RESPONSABILIZAMO-NOS PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS INERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

O RESPONSÁVEL

(ASSINATURA LEGÍVEL)

ANEXO I
REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS (ARTº 6º)

C - chegada	A- alteração	X - cancelamento
NOME DA EMBARCAÇÃO		LLOYD'S
NACIONALIDADE		INDICATIVO DE CHAMADA
CLASSIFICAÇÃO		
COMPRIMENTO TOTAL	CALADO A CHEGADA	TD
TAB PORTE BRUTO	CALADO MÁXIMO	TAL
CHEGADA HORA	ATRACAÇÃO	SAÍDA
MUDANÇA POSTO ACOSTAGEM		HORA
ALTERAÇÃO		
CANCELAMENTO		
PORTO PROCEDENCIA		PORTO DE DESTINO
MOTIVO DA ESCALA		
PASSEIROS TRÂNSITO	DESEMBARCAR	EMBARCAR
NATUREZA / TONELAGEM MERCADORIAS:		TRIPULANTES
A DESCARREGAR		
A CARREGAR		
TRANSITO		BALDEAÇÃO
EMPRESA OPERADORA	INÍCIO OP:	HORA
ASSISTÊNCIA DE PILOTOS		
REBOCADORES	LANCHAS	SERVIÇO DE BAGAGEM
ÁGUA DOCE	COMBUSTÍVEL	PRANCHAS
CAIS	P FORMOSA	ENERGIA ELECTRICA OUTROS
	SOCORRIDOS	FUNDEADOUROA
AGENTE DO NAVIO	DATA	HORA

O preço deste número: 458\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"